

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER Nº 005/2026

PARECER Nº 005/2026

PROJETO DE LEI Nº 005/2026

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do Art. 40, I do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 005/2026, assim se manifesta:

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2026, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vera Cruz/RN e dá outras providências."

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vera Cruz/RN e dá outras providências.

O presente parecer tem por objetivo examinar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e a Lei Orgânica Municipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Vera Cruz garante a competência municipal para legislar sobre seu peculiar interesse, o bem-estar da população e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O presente projeto encontra respaldo nessa competência legislativa.

II.II Análise do Projeto Apresentado

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa e divide-se em três partes: Da composição do conselho; da competência do conselho e das disposições finais.

O Projeto, além de reestruturar o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Vera Cruz/RN, o conceitua como sendo um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões referentes ao cumprimento dos objetivos e aplicação das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e do art. 34 da Resolução nº 26 de 17 de julho de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O Projeto expõe na sua composição a participação popular, e de forma democrática. Quanto a forma de atuação e conduta, o mesmo expressa que o colegiado deverá o próprio regimento interno, observando o disposto nos Arts. 34, 35 e 36 da Resolução nº 26/2013, além das obrigações expressas no projeto.

Nas disposições finais resta expresso a origem dos recursos para execução do Programa de Alimentação Escolar, que por sua vez serão transferidos pela União, Estado, Município consignados no orçamento anual e por entidades públicas, privadas e instituições internacionais.

Por fim, regulamenta que o exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

II.III Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- Iniciativa: De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- Tramitação: Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

II.IV O Projeto de Lei e a Conformidade com os Princípios da Administração Pública

O Projeto de Lei nº 005/2026, se alinha diretamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A análise de sua concepção e estrutura revela uma notável aderência a esses pilares fundamentais do Estado de Direito.

Legalidade: O projeto observa estritamente o princípio da legalidade ao seguir o devido processo legislativo. A iniciativa do Poder Executivo, submetida à apreciação e deliberação do Poder Legislativo, cumpre o rito formal para a criação de normas de caráter geral e abstrato. Ademais, a proposição busca atender às exigências da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e do art. 34 da Resolução nº 26 de 17 de julho de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Impessoalidade: A proposta atende ao princípio da impessoalidade ao estabelecer critérios claros e objetivo para a composição do CAE. A finalidade do ato é puramente administrativa e voltada ao interesse público.

Moralidade: A proposta atende os pressupostos de tal princípio, uma vez que se coaduna com a própria CRFB, garantindo aos conselheiros do CAE a autonomia necessária ao exercício de suas funções.

Publicidade: O princípio da publicidade é contemplado desde a origem do projeto, que tramita de forma transparente na Câmara Municipal, permitindo o conhecimento e o controle por parte da sociedade.

Eficiência: Por fim, o projeto alinha-se ao princípio da eficiência, haja visto o próprio caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões referentes ao cumprimento dos objetivos e aplicação das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em síntese, o Projeto de Lei nº 005/2026, materializa em sua essência os princípios que devem nortear toda a atividade administrativa, demonstrando um compromisso com uma gestão pública legal, justa, transparente e eficiente.

III. Conclusão

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 005/2026, está juridicamente adequado, pois atende às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Assim, o referido Projeto de Lei:

1. Está amparado pela competência legislativa municipal;
2. Observa os princípios constitucionais, especialmente os da impessoalidade e legalidade e eficiência;
3. Não apresenta irregularidades materiais ou formais.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Vera Cruz/RN, após regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz/RN de _____ de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador/Relator

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO
Vereador/Membro

CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Vereador/Presidente